



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.318, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre Concessão de Gratificação Especial por Assiduidade, ao Servidor Público Efetivo Integrante do Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná.

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Céu Azul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação vigente, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de abono por assiduidade, a ser pago através de cartão benefícios, a servidores e empregados públicos municipais da Câmara Municipal de Céu Azul a partir de fevereiro de 2022.

Art. 2º Considera-se abono por assiduidade a bonificação pecuniária a ser concedida aos servidores públicos municipais ativos que possuem vínculo efetivo, temporário ou de emprego público, que mantiverem assiduidade ao trabalho nos termos e condições desta Lei.

§1º Entende-se por assiduidade a realização de forma constante das atividades inerentes ao cargo, o comprometimento com frequência, pontualidade e regularidade ao trabalho.

§2º O abono instituído por esta Lei será pago nos meses de fevereiro a dezembro de cada exercício, a partir do ano de 2022, ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no artigo 4º.

§3º O benefício é extensivo aos servidores de carreira que estejam desempenhando cargo de provimento em comissão ou função gratificada, desde que não configura uma das exceções do art. 4º.

§4º Para apuração da assiduidade será considerado o período do boletim de frequência do mês imediatamente anterior, para crédito no cartão benefício do mês em curso, por intermédio do Boletim de Frequência a ser encaminhado ao Departamento Contábil.

§5º A responsabilidade pela comprovação mensal da assiduidade do servidor ou empregado, para os fins desta Lei, será do titular do Diretor Geral/Controle Interno, cabendo o acompanhamento e controle do cumprimento de frequência e encaminhamento ao Departamento Contábil.

Art. 3º O valor do Abono Assiduidade será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais a ser pago em uma única parcela, independentemente da existência de acumulação de cargos.

Parágrafo único. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a promover a correção do valor correspondente ao Abono por meio de Lei.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 4º Não terá direito ao benefício de que trata esta Lei o servidor que:

I- no respectivo período aquisitivo, registrar falta injustificada ao serviço público independentemente da natureza de sua ausência, ou exceda os limites indicados no inciso I do artigo 5º desta Lei;

II- registrar falta justificada em seu registro de frequência, excedente ao limite previsto no inciso I do art. 5º;

III - nos três meses anteriores, tiver sofrido qualquer penalidade disciplinar nos termos da Lei Municipal nº 617/2007 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Céu Azul;

IV - estiver usufruindo das licenças previstas no artigo 138 da Lei nº 617/2007 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Céu Azul;

V - exerça cargo em comissão de 1º escalão, mesmo que seja titular de cargo efetivo, ou que exerça exclusivamente cargo em comissão de qualquer escalão;

VI - esteja exercendo mandato eletivo;

VII - para exercício de mandato sindical;

Parágrafo único. O superior hierárquico ou o responsável pelo setor em que o servidor estiver lotado, que deixar de informar faltas e/ou impontualidade, será responsabilizado.

Art. 5º Terão direito ao abono os servidores que se enquadrarem nas hipóteses abaixo, comprovadas mediante a apresentação de atestado ou declaração assinada por médico habilitado, devidamente protocolado nos termos da Lei nº 617/2007:

I - falta justificada e relativa a até 01 (um) dia no trabalho em razão de consulta ou procedimento médico por motivos de saúde própria ou de acompanhamento de familiar, mediante apresentação de atestado/declaração;

II - falta em virtude de doação de sangue ou órgãos;

III - convocações a serviço eleitoral e tribunal do júri do Poder Judiciário;

IV - luto por falecimento de cônjuge, companheiro (a), filho (a), pai, mãe ou irmão.

§1º O pagamento do abono dar-se-á através da elaboração mensal de relação dos servidores beneficiados, que não registram falta injustificada ao trabalho e o descrito nos artigos 4º e 5º desta lei, tomando-se por base a verificação dos critérios de assiduidade no respectivo mês anterior.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único abono.

§3º A designação de substituto pelo servidor ou empregado para suprir eventual ausência ao serviço não exclui a sua falta, para efeito de recebimento do abono de que trata esta Lei, sendo exigida a sua presença pessoal em toda a sua jornada de trabalho.

Art. 6º A gratificação especial, prevista no artigo primeiro, vinculado ao exercício efetivo da função pública, não será computada para fins de contribuição previdenciária e não será incorporável quando da passagem do servidor para a inatividade, não será devido na folha de pagamento do décimo terceiro, bem como, não integrará a base de cálculo para a concessão de qualquer benefício.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da Câmara Municipal de Céu Azul, por suplementações ou créditos adicionais, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul, aos 15 de dezembro de 2021.

Laurindo Sperotto
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: 15 / 12 / 2021

Página: 67 de 288